



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000234/2002-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-001.891 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Interessado PEC BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENCONTRADA.
NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

Devem ser sanadas as contradições constatadas no julgamento dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, mas sem aplicar os efeitos infringentes.

JULIO CESAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Delegado da Receita Federal em Campinas/SP (fl.247/248), ao acórdão nº 203-13.739, no qual foi julgada a impossibilidade de aplicação de multa de ofício em razão de recolhimento em atraso de contribuição com denúncia espontânea.

Alega o Embargante que restou dúvida no acórdão, haja vista que em um momento foi declarada a renúncia às esferas administrativas, em razão da concomitância de objeto com processo judicial, mas, em seguida, foi afastada a multa pela aplicação retroativa do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A Embargante também asseverou que a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, está equivocada, pois o auto de infração, objeto do processo, lançava somente multa isolada, em decorrência do atraso no recolhimento de tributo.

Ao fim, pede esclarecimento quanto ao acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Conheço os presentes embargos, pois estão em conformidade com o art. 65, §1º, do Regimento Interno do CARF.

Compulsando os autos, verifica-se que não há contradição, no tocante ao não conhecimento da matéria por concomitância e posterior cancelamento da multa. No acórdão embargado, está claro que a matéria levada ao Poder Judiciário foi a relativa à denúncia espontânea, a qual, em nenhum momento, foi apreciada pelo colegiado. O fundamento contido no acórdão para o cancelamento da multa é diverso daquela julgada pelo judicialmente. A exclusão da multa foi fundamentada na retroatividade benigna da legislação tributária, que extinguiu a penalidade. Portanto, não há contradição nem incompatibilidade de decisões neste ponto.

A contradição existente no acórdão é percebível em outro ponto. O auto de infração lançou somente multa de ofício, em decorrência do recolhimento em atraso da COFINS (fl.26). Pelo julgamento consubstanciado no acórdão embargado, o colegiado decidiu pelo cancelamento integral da multa. Ocorre que tanto no extrato do acórdão, como no dispositivo do voto condutor ficou registrado o provimento parcial. Contudo, como o auto de infração trata apenas de multa e ela foi cancelada, o resultado correto é provimento integral.

Quanto à alegação de equívoco na aplicação do art. 106, II, c, CTN, a Câmara já decidiu pela sua aplicação, de modo que os embargos, neste particular, tratam de rediscussão de matéria, o que é inadmissível.

Processo nº 13839.000234/2002-16
Acórdão n.º **3401-001.891**

S3-C4T1
Fl. 250

Portanto, fica esclarecido que o acórdão cancelou integralmente a multa, bem como o auto de infração.

Ex positis, acolho os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, a fim de que se leia “prover integralmente” e “dar provimento integral”, onde está escrito, respectivamente, “prover parcialmente” e “dar provimento parcial”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA- Relator *Ad Hoc*.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 17/12/2012 18:31:53.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 17/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 18/12/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 17/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.15078.KXWU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3C900944E00AC6857D3A22133AC3762F157095FF